



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

**Interessado:** Aldo Pereira Guimarães – ME

**Processo Licitatório nº.** 057/2017

**Pregão Presencial nº.** 041/2017

**Ref.** Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº. 57/2017 – Pregão Presencial nº. 041/2017, interposto pela empresa ALDO PEREIRA GUIMARÃES-ME, CNPJ: 14.262.234/0001-11, de Cambuí/MG, representada pelo próprio proprietário da empresa, requerendo em síntese a inclusão no edital, quanto aos requisitos de habilitação, item 7 do edital o seguinte:

- Certificado de Registro no CREA ou CAU (do Estado sede da licitante) da pessoa jurídica, com indicação do responsável técnico;
- Certificado de Registro no CREA ou CAU (do estado sede da licitante) da pessoa jurídica do responsável técnico.

Justifica que a inclusão de tais certificados para requisito de habitação da empresa é norma obrigatória relacionada a fim de dar segurança mínima aos serviços exigidos pelo CREA/CAU, conforme Lei nº. 12.378/2010, e ainda Resolução nº. 21/2012.

E que tais documentos são essenciais as licitantes que cotarem os itens 04 e 05 do termo de referencia da licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSOLAÇÃO

Estado de Minas Gerais

Página 2 de 3

Pugna por fim que o critério de julgamento da proposta deve ser por menor preço por item nos termos do item 6. do edital – do Julgamento das Propostas **e que existe confusão no edital quanto ao critério de julgamento, uma vez que no preâmbulo esta que o julgamento será por tipo menor preço global e no item 6 do edital menor preço por item.**

Este em resumo é a impugnação ao ato convocatório.

## DECIDO

Primeiramente conheço a impugnação, pois verifico sua regularidade formal e sua tempestividade, haja vista que protocolada na sede da Prefeitura Municipal nesta data, qual seja, 03 de outubro de 2017.

Quanto ao mérito da impugnação verifico que assiste razão a impugnante quanto aos fatos narrados e impugnados, primeiramente é dever da Administração Pública contratar empresas que estão devidamente habilitadas junto ao CREA ou CAU a fim garantir a segurança e a vida das pessoas que estejam participando do evento, sendo ainda inclusive exigência do próprio Conselho Regional de Engenharia, CREA que no começo do corrente ano Oficiou esta Municipalidade informando que todas as licitações da Municipalidade que demandassem a locação/contratação de palco, tendas e similares e que demandassem a montagem e desmontagem de estruturas deveriam ser exigidos da empresa licitante no momento da habilitação jurídica certificado de registro da empresa no CREA ou CAU e ainda registro de um responsável técnico pessoa física também no CREA ou CAU responsável pelo evento.

Deste modo, assiste razão a impugnante devendo ser apresentado as empresa licitantes que apresentarem propostas nos itens 4 e 5 do Termo de Referência do Processo Licitatório acima epigrafado a apresentação de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSOLAÇÃO

Estado de Minas Gerais

Página 3 de 3

- Certificado de Registro no CREA ou CAU (do Estado sede da licitante) da pessoa jurídica, com indicação do responsável técnico;

- Certificado de Registro no CREA ou CAU (do estado sede da licitante) da pessoa jurídica do responsável técnico.

Quanto ao questionamento do Julgamento da Proposta por menor preço global ou por item, esclareço que houve apenas um erro formal que não prejudica o julgamento do certame, prevalecendo pelo princípio da competitividade e em busca da proposta mais vantajosa a Administração o Julgamento das Propostas de **MENOR PREÇO POR ITEM** nos termos do item 6 do edital – Do Julgamento das Propostas.

**Ante o exposto, recebo a presente impugnação, em seu mérito julgo-a procedente, dando seguimento ao processo licitatório com as alterações acima destacadas mantendo inalterada a data do certame, por entender que as mudanças não afetam diretamente na proposta eventualmente a ser apresentada pelas demais licitantes.**

Consolação, 03 de outubro de 2017.

**Rogilson Aparecido Marques Nogueira**

**Pregoeiro Oficial**